

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

313094/2021/MPF/AJCRIM-STF/VCPGR/HJ

PETIÇÃO N. 9.209/DF

APENSO PETIÇÃO N. 9.186/DF

AUTOR: Ministério Público Federal
REQUERIDO: Milton Ribeiro
PROC (A/S): Advocacia-Geral da União
RELATOR: Ministro Dias Toffoli

Supremo Tribunal Federal STFDigital

31/01/2022 16:20 0004017



Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Ministério Público Federal, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 24, *caput*, do Código de Processo Penal, e pelo artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75/1993, promove ação penal mediante **DENÚNCIA** contra:

Milton Ribeiro, brasileiro, atualmente no exercício do cargo de Ministro de Estado da Educação, nascido em 14/03/1958, natural de Santos/SP, RG nº 7.589.100 SSP/SP, CPF nº 927.074.678-04, domiciliado profissionalmente no Ministério da Educação, Bloco L, Edifício-Sede, 8º andar, sala 809, CEP. 70.047-900 – Brasília/DF.

porquanto indiciam suficientemente os autos que o denunciado, com vontade livre e consciente, em razão do exercício do cargo público que ocupa:

“no dia 24 de setembro de 2020, em entrevista concedida ao jornal ‘*O Estado de São Paulo*’, publicada na internet¹, praticou o preconceito e a discriminação às orientações sexuais homoafetivas e às identidades de gênero, atribuindo-lhes a condição de anormalidade, bem como de decorrerem de um contexto familiar desajustado”.

- I -

1. Consta do caderno apuratório que, no dia 24 de setembro de 2020, o Ministro de Estado da Educação Milton Ribeiro concedeu entrevista ao jornal “*O*

¹ <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,voltas-as-aulas-no-pais-e-acesso-a-web-nao-sao-temas-do-mec-diz-ministro,70003450120>. Acesso em 07 de outubro de 2021.

A entrevista foi objeto de laudo de perícia criminal federal, com preservação da página, e apresentada em mídia anexa ao laudo, nos formatos PDF e HTML.



Estado de São Paulo”, publicada na internet² e assinada pela jornalista Jussara Soares³, com o seguinte título: “*Volta às aulas no País e o acesso à internet não são temas do MEC, diz ministro*”

2. O denunciado iniciou a entrevista respondendo perguntas relacionadas a temas da pasta Ministerial, tais como, condução da educação na pandemia, retorno às aulas no país, desigualdade educacional com alunos sem acesso à internet e condução do ensino superior.

3. No decorrer da entrevista, o Ministro fora questionado sobre as diretrizes adotadas para a revisão da Base Nacional Comum Curricular, ocasião em que respondeu ser um ponto que o Ministério da Educação precisava tratar de maneira urgente. Complementou aduzindo que, na educação básica, “*o Enem tem sido um balizador dos conteúdos que a gente requer, porque senão começa a falar lá de ideologia, sabe tudo sobre sexo, como colocar uma camisinha, tirar uma camisinha, sabe tudo. Fica gastando tempo com assuntos que são laterais*”.

4. Indagado se a educação sexual não deveria ser tratada dentro da sala de aula, inclusive para a proteção das crianças contra abusos sexuais, o denunciado alegou que: “*nesse particular sim*”, pois: “*existem temas que podem ser tocados para evitar que uma criança seja molestada*”. Sustentou, por outro lado, que a erotização das crianças não há de ocorrer, como: “*vídeo que corre na internet das meninas aprendendo a colocar uma camisinha com a boca*”.

5. Ante sua resposta, a entrevistadora perguntou se tal vídeo era dentro de uma escola pública, momento no qual o denunciado respondeu que:

“É dentro de uma escola [...]. Está no YouTube, é só procurar. E a professora mostrando como é. Dizem que é para proteger gravidez indesejada, mas a verdade é que falar para adolescente que estão com os hormônios num top sobre isso é a mesma coisa que um incentivo. É importante falar sobre como prevenir uma gravidez, mas não incentivar discussões de gênero. Quando o menino tiver 17, 18 anos, ele vai ter a condição de optar. E não é normal. A biologia diz que

² <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,voltas-as-aulas-no-pais-e-acesso-a-web-nao-sao-temas-do-mec-diz-ministro,70003450120>. Acesso em 07 de outubro de 2021.

A entrevista foi objeto de laudo de perícia criminal federal, com preservação da página, e apresentada em mídia anexa ao laudo, nos formatos PDF e HTML.

³ Conforme informação de Polícia Judiciária n. 010/2021, em que a entrevista foi transcrita por agente de Polícia Federal.



não é normal a questão de gênero. A opção que você tem como adulto de ser homossexual, eu respeito, não concordo”.

6. Ato contínuo, o denunciado foi questionado se a discussão de gênero dentro da escola não seria importante, momento em que se manifestou da seguinte forma:

*“Por esse viés, é claro que é importante mostrar que há tolerância, mas **normalizar isso**, e achar que está tudo certo, é uma questão de opinião. Acho que o adolescente que muitas vezes opta por andar no caminho do homossexualismo (sic) tem um contexto familiar muito próximo, basta fazer uma pesquisa. São famílias desajustadas, algumas. Falta atenção do pai, falta atenção da mãe. Vejo menino de 12, 13 anos optando por ser gay, nunca esteve com uma mulher de fato, com um homem e caminha por aí”*(negritou-se).

7. Denota-se, pelos fatos narrados, a subsunção da conduta do denunciado, na qualidade de Ministro de Estado da Educação, ao tipo penal descrito no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989.

8. Ao enunciar que “a questão de gênero” “não é normal” e mencionar que “o adolescente que muitas vezes opta por andar no caminho do homossexualismo” o denunciado induz o preconceito contra homossexuais colocando-os no campo da anormalidade.

9. Ao afirmar que adolescentes homossexuais procedem de famílias desajustadas, o denunciado discrimina jovens por sua orientação sexual e preconceituosamente desqualifica as famílias em que criados, afirmando serem desajustadas, isto é, fora do campo do justo curso da ordem social.

10. Ao desqualificar grupo humano – publicamente e por meio de comunicação social publicada – depreciando-o com relação a outros grupos em razão de orientação sexual, o denunciado adota um *discrímen* vedado e avilta integrantes desse grupo e seus familiares, emitindo um desvalor infundado quanto a pessoas, induzindo outros grupos sociais a ter por legítimo o *discrímen*, por sustentável o pre-juízo sem lastro, por reforçado o estigma social, por aceitável a menos-valia de pessoas e por explicável a adoção e manutenção de comportamentos de rejeição e mesmo hostilidade violenta a esse grupo humano vulnerável.



11. A tal sorte de comportamento disruptivo do tecido social, a lei e a jurisprudência da Suprema Corte respondem com sanção penal.

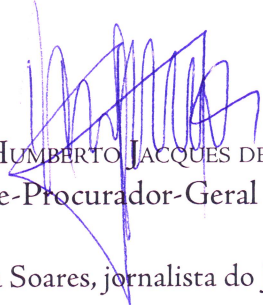
12. Acerca do tipo penal sob exame, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, conferiu interpretação conforme a Constituição para enquadrar homofobia e a transfobia nos diversos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989, que define os delitos resultantes de preconceito⁴.

-II -

13. Ao agir conforme narrado nesta petição, com materialidade e autoria incontestes, o denunciado Milton Ribeiro incorreu na prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989⁵, razão pela qual o Ministério Público Federal oferece a presente **denúncia** e requer a notificação do denunciado para apresentação de defesa preliminar, com o posterior recebimento da presente peça acusatória, seguindo-se o procedimento disciplinado no artigo 4º e seguintes da Lei n. 8.038/1990.

14. Registra-se, por fim, que o denunciado recusou oferta de acordo de não persecução penal, declinando da via do processo penal negocial; quiçá no desiderato de sustentar judicialmente a inalcançabilidade penal de sua conduta ao tempo que a Corte Constitucional já se pronunciou sobre a temática em processos objetivos abstratos (ADPF 187; ADO 26) mas que apenas nesta feita, na jurisdição penal originária, se apresenta um caso com a densidade típica do ato concreto – com materialidade e autoria – com todos os elementos necessários ao exercício subsuntivo pela Suprema Corte, re-enunciando o direito na sua aplicação material ao mundo dos atos e fatos tangíveis e sancionáveis no devido processo legal.

Brasília, 29 de janeiro de 2022.


HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

Rol de testemunhas: (i) Jussara Soares, jornalista do Jornal "O Estado de São Paulo".

⁴ ADO 26, Relator: Ministro Celso de Mello, DJe de 06/10/2020.

⁵ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (...) § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.